



CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA DISCURSIVA (SOMENTE PARA O CARGO DE PROCURADOR) e RESPOSTA AOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

A FUNATEC DIVULGA, na data de hoje, o RESULTADO DEFINITIVO da Prova Discursiva para o Cargo de Procurador, nos termos abaixo. Aproveitamos o ensejo para, junto, divulgar a resposta aos recursos contra o resultado preliminar.

Atenciosamente,

EQUIPE FUNATEC

Candidato	Inscrição	Q01	Q02	Total	Situação
Ana Carolyne Nunes Cesar	24.252	17,00	16,80	33,80	Classificado
Arthur Dias Duarte	22.307	15,70	12,50	28,20	Classificado
Carlos Augusto Barbosa Segundo	17.159	17,90	13,80	31,70	Classificado
Cednilson Alves dos Santos	24.807	18,90	19,00	37,90	Classificado
Claudiana Cavalcante de Brito	25.084	18,00	15,50	33,50	Classificado
Danilo dos Reis Macedo	8.379	16,50	14,00	30,50	Classificado
Eduardo Henrique Barros de Andrade	7.496	15,90	17,60	33,50	Classificado
Gabriel Sales Costa	16.760	14,90	16,00	30,90	Classificado
Igor Willyans Brandao da Costa	13.770	14,90	18,00	32,90	Classificado
Iran Medeiros de Rezende	16.400	17,30	15,00	32,30	Classificado
Lucas Baia Almeida	16.032	17,40	0,00	17,40	Desclassificado
Renata Aline Teixeira de S Pacheco	18.520	12,20	11,50	23,70	Classificado
Veronica Alves da Silva	6.301	17,50	17,50	35,00	Classificado

RESPOSTA AOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DISCURSIVA

Recorrente: DANILO REIS MACEDO

Recurso 01: Questão 01, Quesito 07: INDEFERIDO. A abordagem foi dada de forma genérica, apenas relatando as hipóteses constitucionais de acumulação, que já é ponto de outro Quesito. Ademais, mesmo falando quais são os casos que estão dentro da Legalidade, o recorrente não obedeceu aos ditames exigidos pela questão que pede que o candidato "analise cada um dos casos e justifique". A simples menção ao critério genérico, sem fazer análise pontual e casuística não habilita a pontuação neste quesito.

Recurso 02: Questão 01 e 02. INDEFERIDO. A forma como os critérios são atribuídos dentro de cada questão é atribuição da Banca, não cabendo ao candidato exigir modificação, a menos que haja ilegalidade, o que não é o caso. Os critérios 01 e 02 foram usados de forma equânime na correção de cada um dos pontos analisados nas questões. Pois o atendimento ao tema proposto e o conhecimento técnico científico sobre a matéria estão, no caso, umbilicalmente ligados, levando a uma análise em conjunto, mesmo que a pontuação se dê de forma individual.

Recurso 03: Questão 02. INDEFERIDO. A informação que consta na linha 34 da Questão 02 está totalmente errada. O símbolo de correção usado remete a "errado" e não "parcialmente correta" como quer fazer crer o recorrente.

Recorrente: CARLOS AUGUSTO BARBOSA SEGUNDO

Recurso 01: Questão 01, Quesito 08. INDEFERIDO. O STF e STJ não aplicam o limite de 60 horas semanais a jornada de servidor que acumula funções/cargos públicos, o que demonstra que a jurisprudência mais recente preza apenas pela compatibilidade de horários, havendo conciliação de funções, é claramente possível acumular os cargos. Sobre o tema, o STF corrobora que o único requisito para a acumulação é a compatibilidade de jornadas, a seguir destacada:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento consolidado no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos. (RE 1176440 AgR, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019). Logo, o atual precedente reforça que a compatibilidade de funções como único pressuposto para o acúmulo de cargo, não havendo vedação de limite de horas semanais expresso, já que a lei (Constituição Federal) não estabelece tal limitação temporal, seja de 60, 80 ou 100 horas semanais. Resta claro que não existe acumulação ilegal de dois cargos só com base em quantidade de horas de jornada, mesmo superior a 60 horas semanais. Assim, mesmo em situações de carga horária semanal igual a 60/80/100 horas semanais ou até superiores, por não existir esse limite temporal de forma clara na Constituição Federal. Portanto, é devida a MANUTENÇÃO de dois cargos públicos em virtude do respeito as regras constitucionais , independentemente do número de horas da jornada semanal.

Recurso 02: Questão 02, Quesito 01. INDEFERIDO. Apesar da letra de difícil compreensão, vê-se que o recorrente cravou sua resposta na linha 20 ao afirmar que "A administração possui prazo de 04 anos para verificar a acumulação de cargos". Ao tentar afirmar outro

entendimento linhas após, o parecer, que deve dar uma resposta objetiva ao caso prático, resta confuso e sem fornecer uma resposta única.

Recurso 03: Questão 02, Quesito 03. INDEFERIDO. A questão é clara que sua base legal é a Lei Municipal nº 10.959/2022, que traz claramente três fases: instauração, instrução sumária e julgamento. E a questão pede que os mesmos sejam definidos, não apenas citados. O candidato acertou a nomenclatura de apenas uma fase, mas não trouxe a definição nos termos legais da Lei Municipal.